



PROCESSO Nº	34.872-4/2017
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	WISLLAN CONRADO PINHEIRO
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

O presente caso versa sobre **desligamento de militar do serviço ativo, em razão da transferência para a reserva remunerada**, assim, faz-se necessária a observância do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifei).

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 555/2014, que versa sobre o Estatuto dos Militares, estabelece em seu art. 145 que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se compulsoriamente ou a pedido, nos seguintes termos:



Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

- I - (...)*
II – a pedido.

Por seu turno, o artigo 147, inciso II, alínea “a”, da lei retrocitada, dispõe sobre a transferência do militar para reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, *in verbis*:

Art. 147 O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

- I- (...)*
II- com subsídio proporcional:
a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
(...)

No presente caso, constato que o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a transferência a pedido à reserva remunerada, com proventos proporcionais, em especial os disciplinados pelo art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 144, da Constituição Estadual, c/c os arts. 145, inciso II e art. 147, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, o que evidencia que o ato em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente, mediante transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais, foram devidamente preenchidos e que o ato atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial nº 2.234/2018** proferido pelo douto Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **votar** no sentido de:

- a) julgar legal** o cálculo dos proventos;



b) registrar o Ato nº 20.395/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 14 de setembro de 2017, que transferiu para inatividade, mediante reserva remunerada, com proventos proporcionais, o **Sr. Wisllan Conrado Pinheiro**, Cabo - LC 541/2014, Classe/Nível “N-03”, jornada de 40 horas semanais, contando com 25 anos, 04 meses e 06 dias contributivos, lotado na Polícia Militar, no Município de Cuiabá-MT.

É o voto.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de julho de 2018.

(Assinatura Digital)

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)